



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000221/2001-95  
Recurso nº. : 134.623  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : SÉRGIO JOSÉ ALVES MACEDO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.830

PAF – PRECLUSÃO - Matéria não impugnada em 1º grau, inclusive pela expressa concordância do contribuinte quanto ao erro na declaração, não pode ser apreciada em grau de recurso, tendo em vista sua preclusão.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não incumbe ao contribuinte a tarefa de perquirir acerca da regularidade dos registros do profissional médico junto aos órgãos públicos e responsáveis pela fiscalização do exercício da profissão.

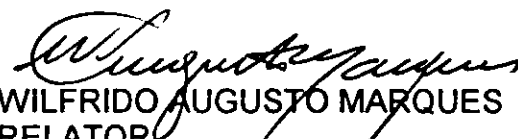
A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, §1º, "c" do Decreto 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não poderiam ser prestados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO JOSÉ ALVES MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000221/2001-95  
Acórdão nº. : 106-13.830

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000221/2001-95  
Acórdão nº. : 106-13.830  
  
Recurso nº. : 134.623  
Recorrente : SÉRGIO JOSÉ ALVES MACEDO

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte foi lavrada autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 805,35, e glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 6.045,00, ambos no ano-base de 1998, resultando em diminuição do valor a receber a título de restituição de imposto de renda, conforme auto de infração de fls. 02/04.

Sobre a glosa de despesas médicas, partiu de fiscalização levada a efeito contra a emissora do recibo. De acordo com o Relatório Fiscal, restou constatado que a médica, inscrita no Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, jamais apresentara declaração de rendimentos, tendo, no entanto, emitido grande quantidade de recibos médicos para a região de Belo Horizonte e Juiz de Fora, onde não estava habilitada a trabalhar, uma vez que não possuía inscrição nestas regiões. Outrossim, restou confirmado junto a vários usuários que "os recibos, por ela firmados, não correspondem efetivamente a serviços prestados", sendo que o que mais chamou a atenção da fiscalização foi a inúmera quantidade de recibos emitidos.

Em Impugnação o contribuinte confirmou a omissão de rendimentos explicando que ocorreu por extravio de documentação da fonte pagadora. Sobre a glosa de despesas médicas, afirmou que seus "recibos são autênticos e a prestação de serviço, foi realizada de modo usual".

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento, ressaltando a concordância do contribuinte com o lançamento no que tange a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000221/2001-95  
Acórdão nº. : 106-13.830

omissão de rendimentos recibos de pessoa jurídica. Sobre a glosa de despesas médicas, relatou que o próprio CRP/RJ informou que no Decreto 79.822/77 está disposto que o "psicólogo não pode ser habilitado em uma região e exercer a profissão em outra por período superior a noventa dias, devendo para isto solicitar transferência e/ou inscrição secundária e que para exercer a profissão o psicólogo deve estar em dia com as anuidades (...) acrescentando que Rosane Morgado Bilheri encontra-se em débito com referidas anuidades desde o ano de 1991", sendo que não é inscrita no CRP/MG. Assim sendo, entendeu que à vista das provas e considerando que a profissional não é legalmente habilitada, deve ser mantida a glosa.

Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo alega que a falta de pagamento de anuidades não pode desabilitar profissional para o exercício de sua profissão. Outrossim, questiona como deve proceder aquele que utiliza serviços profissionais médicos, ou seja, se é cabível exigir deste a verificação do cumprimento pelo profissional das obrigações junto aos órgãos que cuidam de regular o exercício da profissão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000221/2001-95  
Acórdão nº. : 106-13.830

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise do recurso voluntário, ressaltando que a insurgência restringe-se à glosa de despesas médicas.

No caso em apreço o contribuinte logrou comprovar por recibos médicos a prestação dos serviços pela psicóloga contra a qual foi realizada fiscalização (fls. 35/38). No entanto, a fiscalização apõe contra esses recibos evidências coletadas em outros casos de que os serviços não teriam sido efetivamente prestados, indicando, ainda, que a psicóloga não estaria habilitada para o exercício da profissão em Juiz de Fora, seja pela ausência de inscrição junto ao CRP desta região, seja pelo não pagamento da anuidade junto ao CRP ao qual está inscrita (CRP/RJ).

A nossa ver o contribuinte não é obrigado a verificar a regularidade do profissional médico contratado junto ao Fisco ou ao órgão competente para regular o exercício da profissão. É claro que, como consumidor, seria importante que pesquisasse os antecedentes do profissional junto ao órgão fiscalizador. No entanto, comumente as pessoas procuram profissionais da área de saúde baseado em indicações de amigos e parentes, já que o que importa é um bom resultado final.

Para a Receita Federal, por seu turno, basta que os recibos preencham as condições impostas na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 85 do Decreto 1.041/94 para que as despesas sejam dedutíveis. Ora, se no recibo estão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

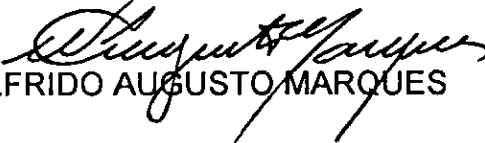
Processo nº. : 10640.000221/2001-95  
Acórdão nº. : 106-13.830

preenchidas todas estas condições não se mostra razoável esquecer os ditames legais e glosar as despesas.

Não ficou demonstrado que a profissional em questão não existe ou mesmo que o contribuinte tenha usado de má-fé. Ao revés, os recibos estão juntados aos autos e o contribuinte afirma que usou dos serviços da profissional. Ora, preenchidas as condições exigidas por Lei, não é possível ignorar este fato para buscar imputação de exigência fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

